

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016**

Acrescenta art. 879-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regular a declaração da prescrição intercorrente na execução trabalhista, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 879-A.** Decorridos dois anos, sem que a parte exequente pratique ato de responsabilidade exclusivamente sua, necessário à continuidade da execução, o juiz poderá, ouvido o Ministério Público do Trabalho, decretar a prescrição intercorrente.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A prescrição intercorrente, ou seja, aquela que se verifica no curso da execução, após o trânsito em julgado da sentença, é motivo de discussão doutrinária substancial, quando se trata de sua aplicação no âmbito do Direito do Trabalho. A polêmica sustenta-se na imperatividade das normas que regem a relação de emprego, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista e o princípio da irrenunciabilidade dos direitos dos trabalhadores.

A doutrina e a jurisprudência apresentam visões divergentes a respeito do problema. A Súmula nº 327, do Supremo Tribunal Federal registra que “o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”. Noutra direção, o Enunciado nº 114, do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que “é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”. Com fundamento nessas orientações, as decisões judiciais e as teses doutrinárias variam.

Creamos que passou da hora de encerrar essa controvérsia, que só tem causado insegurança jurídica e custos processuais. É preciso que nos orientemos pelo bom senso. A visão do Supremo Tribunal Federal é mais razoável. Processos intermináveis, parados, são meras estatísticas e esperanças ilusórias. Cabe ao juiz da causa a responsabilidade de, ouvido o Ministério Público do Trabalho, decidir pelo encerramento de ações que foram superadas pela realidade.

É comum que, iniciada a execução e paralisada por cinco ou dez anos, venha a ser reativada a qualquer momento, surpreendendo o empregador, seus antigos sócios ou gestores, com uma dívida já olvidada e que, com o cômputo de juros e atualização monetária, se afigura impossível de adimplir.

Mesmo levando em consideração a necessária proteção dos interesses do trabalhador, que deve balizar o direito e o processo do trabalho, é claramente injusta essa situação, que favorece a inércia do credor relapso, que não tenha, a seu tempo devido, efetuado as diligências que lhe competiam.

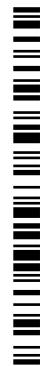
O tempo do Poder Judiciário tem custos e os dispêndios desnecessários acabam gerando o protelamento de outras demandas, com injustiças latentes e pendência de soluções.

Nossa proposta atenta para as cautelas necessárias na análise desses casos. Confiamos na prudência dos juízes e na fiscalização do Ministério Público do Trabalho. Nas hipóteses muito raras, de decisões impróprias, ainda há espaço para conciliação e ações rescisórias. Enfim, o direito oferece tantas vertentes de recursos que a indecisão e a inércia se tornam grandes causas da injustiça.

Por todas essas razões, consideramos justa e adequada a mudança proposta, em benefício da celeridade processual, em geral. Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação da matéria, que desonera os cofres públicos e traz as vantagens enumeradas.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS



SF/16977.39376-51